



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10945.003285/2005-47
Recurso nº	153.785 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000
Acórdão nº	105-17.273
Sessão de	16 de outubro de 2008
Recorrente	BOHEMIA EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

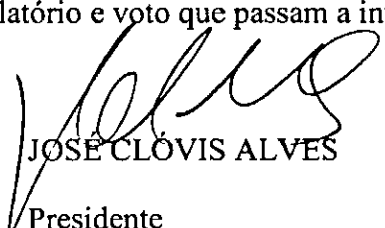
Ementa: ACÓRDÃO ANULADO - Anula-se a decisão de 1ª instância que não conheceu a impugnação por intempestiva se demonstrado que a ciência ao mandatário foi feita por via postal, via não prevista em lei para aquele representante.

PAF - DECRETO 70235/72 ART. 23 - FAZ-SE-À A IMPUGNAÇÃO.

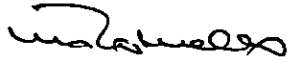
II - Por via Postal, telegráfico por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio Tributário eleito pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HANRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata o processo de autos de infração de multa isolada de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. O auto de infração de multa isolada - CSLL (fls.288/289) exige o recolhimento de R\$ 30.118,37 de multa exigida isoladamente, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 277/286:

- Multa isolada – Falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre a Base Estimada: nos períodos de 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000 e 12/2000. Enquadramento legal no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada em 09/01/2006, conforme AR de fl. 293, intempestivamente, em 09/02/2006, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 296/315, através de representante legal, conforme fls. 127.

4. Tendo-se transcorrido o prazo para impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia, à fl. 318.

5. Em 24/02/2006, o contribuinte foi comunicado da intempestividade de sua impugnação, e intimado a recolher o crédito tributário aos cofres da Fazenda Nacional, conforme fl. 319/323.

6. Em 03/03/2006, a interessada apresentou requerimento demonstrando inconformidade pela decisão de intempestividade da impugnação, às fls. 325/331, que se resume a seguir:

a. Afirma que foi requerida a nulidade da forma de intimação utilizada para contagem de prazo, em preliminares da peça impugnatória;

b. Argüi a nulidade da intimação, com base no art. 23 do Decreto 70.235/1972, que prevê, para o caso de mandatário ou preposto do sujeito passivo, a intimação pessoal, já que a postal é admitida apenas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

c. No presente caso, em razão de a empresa impugnante estar inativa, sugere que o domicílio tributário poderia ser o do representante legal da empresa;

d. Reforçando sua tese, junta acórdão do Conselho de Contribuintes;

e. Argumenta também que o advogado da impugnante, por estar em período de recesso forense, de 20/12/2005 a 06/01/2006, somente tomou conhecimento do auto de infração em meados de janeiro, data em que informou o representante legal da empresa impugnante dos fatos ocorridos;

f. Requer seja declarada a nulidade da intimação postal, em razão de não ter remetida a mesma para o endereço do representante legal da impugnante;



g. Entende que a declaração de intempestividade da impugnação somente poderia ser declarada ou não, após a análise da preliminar da nulidade da intimação, pois se contesta a validade do documento que serviu de contagem de prazo;

h. Lembra que as matérias discutidas em preliminares são de ordem pública, devendo ser analisada independente do momento que são argüidas.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL DO REPRESENTANTE CONSTITUÍDO. VALIDADE.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, se o sócio-administrador se recusa a receber o auto de infração por via postal, e se o representante constituído da empresa foi efetivamente cientificado do auto de infração e demais documentos, ainda que por via postal, e se ele tem legitimidade para tomar ciência de atos emitidos pela Receita Federal, em nome do contribuinte, cientificado está o contribuinte.

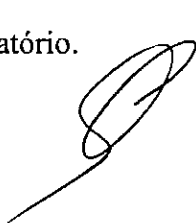
IMPUGNAÇÃO. DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR. INTEMPESTIVIDADE..

A interposição da impugnação após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias a partir da ciência do auto de infração, por ser intempestiva, não pode ser conhecida.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 12/04/2006 e apresentou recurso em 12/05/2006.

Em seu recurso insiste na nulidade da intimação pois houve intimação do preposto por via postal e esta não estaria autorizada pelo art. 23 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Ficou demonstrado nos autos que não obtendo êxito em intimar o contribuinte, foi intimado o procurador por via postal. Realmente, conforme argüido pela recorrente, o art. 23 do Decreto 70.235/1972, prevê, para o caso de mandatário ou preposto do sujeito passivo, a intimação pessoal, já que a postal é admitida apenas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

~~II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

~~III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~

~~III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.~~



II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

~~III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

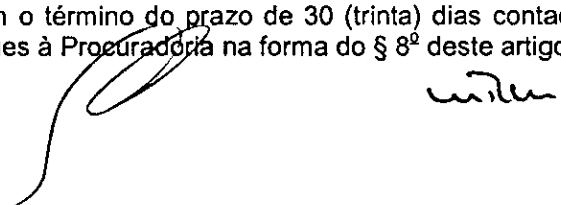
§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

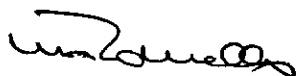
§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)



Verifica-se, no caso, que o mandatário foi intimado por via postal e não há previsão legal para tanto. Tendo em vista que a impugnação não foi conhecida em função de sua intempestividade, torna-se necessário reconhecer a nulidade da decisão de 1ª. instância para que outra seja editada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

